



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46936 - MG (2024/0010581-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE LUZ**
ADVOGADOS : **THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564**
 IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
 PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607
 EDUARDO BRITO LACERDA - MG181721
AGRAVADO : **LUCIA MARTA MARIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **MAICON HENRIQUE SILVA BATISTA - MG174810**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE ARAXÁ**
 - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46936 - MG (2024/0010581-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE LUZ**
ADVOGADOS : **THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564**
 IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
 PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607
 EDUARDO BRITO LACERDA - MG181721
AGRAVADO : **LUCIA MARTA MARIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **MAICON HENRIQUE SILVA BATISTA - MG174810**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE ARAXÁ**
 - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE LUZ/MG** contra decisão da minha lavra, constante às e-STJ fls. 137/140, que, amparada em aresto da Corte Especial, indeferiu liminarmente a reclamação fundada em inobservância de precedente obrigatório.

Nas suas razões (e-STJ fls. 146/173), o agravante sustenta, em síntese, o cabimento da reclamação para que seja observada a autoridade da Súmula 83 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada.

No presente feito, o reclamante, ora agravante, sustenta que a decisão impugnada não observou a Súmula 83 do STJ.

Ocorre que, com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão de 05/02/2020, ao apreciar a Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 06/03/2020, decidiu que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, já que as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput*.

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a confirmação da decisão atacada, tendo em vista que a presente via não se apresenta hábil a compelir a correta aplicação da Súmula

83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.936 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0010581-9

Número de Origem:

50004288820228130388

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICIPIO DE LUZ

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564

IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123

PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

EDUARDO BRITO LACERDA - MG181721

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE ARAXÁ - MG

INTERES. : LUCIA MARTA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE SILVA BATISTA - MG174810

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZ

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564

IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123

PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

EDUARDO BRITO LACERDA - MG181721

AGRAVADO : LUCIA MARTA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE SILVA BATISTA - MG174810

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE ARAXÁ - MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024